



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 580-51.2012.6.21.0055

Relator: Dr. Artur dos Santos e Almeida

Procedência: PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO (PDT – PTB –
PSC – DEM – PSDC – PSB – PSD – PMN)

ANDREA CRISTINE EISMANN

CLADEMIR BELCHIOR BRAGANÇA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. ART. 37, §§ 1º E 2º,
DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011.
APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1.**
Configurada a perda do objeto da presente representação em razão do
julgamento do processo nº 546-76.2012.6.21.0055, no qual foi reconhecida a
irregularidade da propaganda ora impugnada. **2.** A fixação de placas/cartazes
de dimensões superiores a 4m², consideradas em seu conjunto, formando
impacto visual único, configura propaganda irregular, nos termos dos arts. 37, §
2º e 39, §8º da Lei n.º 9.504/97. **3.** Deve ser aplicada a sanção pecuniária
prevista no § 8º, do art. 39, da Lei n.º 9.504/97, bem como no art. 11 da
Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pela extinção do feito e, caso
não seja esse o entendimento, pelo desprovimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por COLIGAÇÃO UNIÃO
DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO PDT – PTB – PSC – DEM – PSDC – PSB –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSD – PMN), ANDREA CRISTINE EISMANN e CLADEMIR BELCHIOR BRAGANÇA contra sentença (fls. 51/52) que julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões de recurso (fls. 57/62; 63/68 e 69/74), sustentam os representados que os banner fixados no caminhão não estão justapostos e, por isso, não formam o efeito visual de um *outdoor*. Requerem seja julgada improcedente a representação.

Nas contrarrazões (fls. 76/81), o *Parquet* alega, preliminarmente, a perda do objeto, face ao reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral nos autos do processo nº 546-76.2012.6.21.0055. Caso superada a preliminar, requer seja improvido o recurso.

Após, subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 83), para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

Os recorrentes foram intimados no dia 01/10/2012 (fl. 53/55), vindo a interpor os recursos em 02/10/2012 (fls. 57; 63 e 69), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Em contrarrazões, alega o Ministério Público Eleitoral a perda superveniente do objeto da presente representação.

Com efeito, nos autos do processo nº 546-76.2012.6.21.0055, foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a irregularidade da propaganda eleitoral fixada no trio elétrico, tendo os representados sido condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, de forma individual.

Assim sendo, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente representação, devendo o feito ser julgado extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso superada a preliminar, passo a analisar o mérito do recurso.

No mérito, cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face COLIGAÇÃO UNIÃO DA SOLIDARIEDADE E DO PROGRESSO; ANDREA CRISTINE EISMANN e CLADEMIR BELCHIOR BRAGANÇA, pela fixação de *banners* que ultrapassaram o limite legalmente permitido, de 4m², causando o chamado “efeito outdoor”.

Com efeito, as informações contidas no documento de fl. 06, demonstram que o banner fixado na lateral do trio elétrico possui 6,33m de largura e 1,61m de altura, portanto 10,19m², restando evidenciada, portanto, a irregularidade da propaganda.

A publicidade em tela gera um efeito visual correspondente ao da propaganda feita com utilização de *outdoor*, o que conforma o emprego de propaganda eleitoral irregular. Salienta-se que o emprego de *outdoor* é vedado pelo artigo 39, §8º, da Lei das Eleições, c/c o artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.191/2009, conforme se examina a seguir.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, §8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.”*

A norma se encontra reproduzida no art. 18 da Resolução do TSE n.º 23.191/2009:

“Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).”

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Res. n.ºs 21.610/2004 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22.158/2006, vinha considerando *outdoor* qualquer engenho publicitário explorado comercialmente, conceito que deixava clara a inexistência de dimensões para sua caracterização. Entretanto, desde as Eleições Municipais de 2008, não há mais tal referência.

Tal entendimento, ainda nas eleições de 2008, evoluiu no Eg. TSE no sentido de considerar irregular a propaganda por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições cujas dimensões excedessem a 4m². A noção encontra-se agora fixado no art. 37, §2º, da Lei das Eleições, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/2009.

Como já referido, no caso em apreço, a publicidade eleitoral impugnada ultrapassa tais limites.

O Egrégio TSE já teve oportunidade de assentar que o uso de veículos de grande porte contendo propaganda de candidato, com dimensão superior a 4m², possui efeito visual de *outdoor*, caracterizando ofensa ao art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97. A propósito, leia-se o precedente:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. 3. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Ausência. Usurpação. Competência. Agravo regimental a que se nega provimento. O precedente inaugurado no acórdão no 27.696, de 04.12.2007, rel. min. Marcelo Ribeiro, esclareceu que o posicionamento adotado até as eleições de 2006 permitia a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato. No entanto, deixou claro que estava revendo esse entendimento para as eleições de 2008, “de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados”.

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m²), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem.

Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental.

(AgR-AI nº 10305, Sumaré/SP, Acórdão de 23/06/2009, Relator Min. Joaquim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Benedito Barbosa Gomes, DJE 02/09/2009)

O TRE-RS também já decidiu neste mesmo sentido, conforme colaciono:

"Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Caminhonete (Kombi). Pintura ou adesivo. Ultrapassagem da dimensão-limite. Ilegitimidade passiva da coligação recorrida (art. 6º da Lei 9.504/97).

Impacto visual ostensivo da divulgação. Caracterizado o uso de outdoor, com infração ao disposto no art. 17 da Res. TSE 22.718/08.

Conhecimento prévio evidenciado pela circunstância de o bem pertencer ao beneficiário da propaganda.

Provimento parcial." (Original sem grifos)

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 192, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

E mesmo que tal fundamento não fosse suficiente, o que se admite apenas por hipótese, impende considerar que a propaganda descrita nos autos se amolda perfeitamente aos critérios objetivos fixados no art. 37, §2º, da Lei das Eleições, que veda a propaganda em bem particular com dimensões superiores a 4m², de acordo com a alteração feita pela Lei n.º 12.034/09, *verbis*:

"§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º."

Portanto, resulta incontroverso que a publicidade afixada no veículo dos representados constitui propaganda eleitoral que possui o efeito visual de *outdoor*, pois dotada de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação do que se tratasse de um painel, placa ou mesmo *outdoor*, na medida em que, por circular irrestritamente em locais de intenso fluxo de pedestres e veículos, é visualizado por uma grande e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantida a sentença que ordenou a adequação da propaganda aos limites legais e aplicou multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela extinção do feito, em razão da perda do objeto e, em não sendo esse o entendimento, pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\85231pfaktln31kn0frm_58051_2012_147_121019171104.odt